



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0848849-84.2024.8.23.0010

APELANTE: ELISÂNGELA GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADA: OAB 2163-RR - SARA NIZIA RIBEIRO DUTRA

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: OAB 264P-RR - MARCELO TADANO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO / DECISÃO

ELISÂNGELA GONÇALVES DA SILVA interpôs apelação cível (EP 56) contra a sentença (EP 46) proferida pelo Juiz da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Boa Vista/RR na Ação de Embargos de Terceiro n. 0848849-84.2024.8.23.0010, ajuizada por ela em face do ESTADO DE RORAIMA.

Consta na inicial que a Autora adquiriu um imóvel em 13/06/2013.

O bem sofreu constrição judicial em 16/07/2019, nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0911552-76.2009.8.23.0010.

O Magistrado de origem julgou improcedentes os pedidos da Autora, mantendo a constrição sobre o imóvel, sob o fundamento de que a alienação ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, o que configura fraude à execução.

A Apelante alega, em síntese, que:

- a) o recurso é tempestivo;
- b) adquiriu o imóvel de boa-fé, quitou dívidas bancárias anteriores e não havia registro de penhora na época da compra;
- c) a presunção absoluta de fraude viola o devido processo legal substancial e o direito de propriedade;
- d) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp

1.141.990/PR) não se aplica automaticamente ao caso concreto, sendo necessária a distinção.

Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para desconstituir a penhora.

O Apelado apresentou contrarrazões, dizendo, em resumo, que:

a) a alienação ocorreu após a inscrição em dívida ativa, incidindo a regra do art. 185 do Código Tributário Nacional;

b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação da Súmula n. 375 nas execuções fiscais;

c) a boa-fé da adquirente é irrelevante diante da presunção absoluta de fraude à execução.

Pede o desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de efeito suspensivo, a Apelante alega:

“Estão presentes:

Probabilidade do direito, demonstrada pela ausência de registro de penhora à época da aquisição e pela boa-fé comprovada;

Perigo de dano, diante da possibilidade concreta de alienação judicial do imóvel, diante da probabilidade do direito demonstrada e do risco concreto de dano grave e irreparável” (fls. 03-04 do EP 56).

Pede a atribuição de efeito suspensivo, para suspender imediatamente os efeitos da sentença e os atos constritivos incidentes sobre o imóvel.

Este pedido estaria prejudicado, porque a apelação possui, em regra, efeito suspensivo por força de lei, conforme o “caput” do art. 1.012 do CPC e este processo não se enquadra em alguma das hipóteses do § 1º do mesmo artigo.

Contudo, é possível perceber que, pelo que pede, a Recorrente busca, na verdade, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Esta também não pode ser concedida, em razão da ausência da probabilidade do direito.

O art. 185 do CTN estabelece presunção absoluta de fraude à execução fiscal, quando a alienação ocorre após a inscrição do crédito em dívida ativa e não tiverem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

O STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 290 (REsp

1.141.990/PR), consolidou o entendimento de que a Súmula n. 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais.

Não há qualquer menção ou argumento por parte da Recorrente de que a executada Cleusa Gonçalves da Silva possuía outros bens suficientes para pagar o débito fiscal.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência recursal.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Intimem-se.

Boa Vista, 17 de março de 2026.

Des. Almiro Padilha

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0848849-84.2024.8.23.0010

APELANTE: ELISÂNGELA GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADA: OAB 2163-RR - SARA NIZIA RIBEIRO DUTRA

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: OAB 264P-RR - MARCELO TADANO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia central consiste em saber se a alienação do imóvel configurou fraude à execução fiscal.

A Autora comprou o imóvel no dia 13 de junho de 2013.

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal foram inscritas nos anos de 2008 e 2009.

O art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que se presume fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito em dívida ativa, quando não tiverem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu comêço, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita”.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 1.141.990/PR (

Tema Repetitivo n. 290), consolidou o entendimento sobre a matéria.

Vejamos a tese: “Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude”.

Confira-se o inteiro teor da ementa do processo paradigma e dos embargos de declaração que corrigiram o acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: ‘Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.’

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: ‘Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita’.

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em

fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: ‘O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ’. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) ‘Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);’. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) ‘Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005’. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) 'A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal'. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: 'Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.'

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, **sem a reserva de meios para quitação do débito**, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da

Resolução STJ n.º 08/2008” (STJ, REsp n. 1.141.990/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 19/11/2010 - destaquei).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IRRELEVANTE, NA HIPÓTESE, O FATO DE INEXISTIR REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO-DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, MESMO NA HIPÓTESE DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM, CONTUDO, CONFERIR-LHES EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado.

2. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração, apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.

3. Na hipótese, a quaestio juris envolve a mitigação da presunção de fraude por força da Súmula 375/STJ, mesmo quando a alienação do bem sucede a citação válida na Execução Fiscal, quando já em vigor a LC 118/2005, que deu nova redação do art. 185 do CTN, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa.

4. O comando da Súmula 395 do STJ, apesar de publicada em 23.9.2009, ou seja, após a edição das alterações introduzidas no art. 185 do CTN pela LC 118/2005, limitou-se a espelhar a jurisprudência consolidada preexistente à sua edição, atinente ao momento em que ocorre a fraude à execução, inclusive com precedentes

proferidos em sede de Embargos à Execução que versaram sobre alienação ocorrida no curso da vigência da nova redação do art. 185 do CTN.

5. Todavia, não obstante assistir razão ao embargante quando explicita a premissa equivocada adotada pelo julgado embargado, ao afirmar que os precedentes que ensejaram à edição da súmula não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em trono da redação do artigo 185 do CTN (fls. 325), é despiciendo dizer que o verbete sumular é apenas o resumo sintético da jurisprudência preexistente sobre o tema, respaldada em julgados de todas as Seções do STJ, mas que não foi concebida a partir da interpretação de normas tributárias, nem afastou expressamente a aplicação do referido preceito de legislação.

6. Logo, não há como afastar a presunção de fraude, com amparo na Súmula 375 do STJ, quando se tratar de Execução Fiscal, em que há legislação específica, qual seja, o art. 185 do CTN, na redação dada pela LC 118/2005, cujo escopo não é resguardar o direito do terceiro de boa-fé adquirente a título oneroso, mas sim de proteger o interesse público contra atos de dilapidação patrimonial por parte do devedor, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

7. Outro aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é de que a existência do verbete sumular não obsta o exame da questão sobre a sistemática do recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC/1973, notadamente quando se pretende afastar a regra inserta no art. 185 do CTN, sem, no entanto, submeter o tema ao devido incidente de inconstitucionalidade, em clara ofensa ao princípio da reserva de Plenário, previsto no art. 97 da CF.

8. Assim, o afastamento da norma prevista no art. 185 do CTN, na redação dada pelo LC 118/1995, só seria possível se após a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal, o que exigiria reserva de plenário e quorum qualificado, em obediência ao art. 97 do CF.

9. Verifica-se, ainda, erro material no acórdão hostilizado, na medida em que é fato incontroverso nos autos que o ora embargante adquiriu o bem de terceira pessoa, Sra. Ana Carolina Egoroff da Silva, e não do próprio executado, Sr. Rodrigo da Silveira Maia, como consignado pelo então relator.

10. O equívoco ocorrido, entretanto, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento, haja vista que a discussão

dos autos gira em torno da configuração da fraude à execução quando a alienação foi efetivada após a citação do executado para responder pela dívida tributária já inscrita, na vigência da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, para entender que o concilium fraudis se caracteriza sempre que a alienação é efetuada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

11. Como se constatou que, na hipótese em apreço, o sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública alienou o bem de sua propriedade após já ter sido validamente citado no Executivo Fiscal, é irrelevante ter ocorrido uma cadeia sucessiva de revenda do bem objeto da constrição judicial, já que o resultado do julgamento não se altera no caso, pois restou comprovado, de forma inequívoca, que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva.

12. Portanto, ainda que o vício processual somente tenha sido revelado após a revenda do bem, considera-se perpetrado desde a data do negócio jurídico realizado pelo executado, porquanto já ocorrera a inscrição em dívida ativa e até mesmo a sua citação. Isso porque é absoluta a presunção da fraude, sendo desinfluyente que o ora embargante tenha obtido o bem de um terceiro.

13. Conclui-se que, à luz do disposto no art. 185 do CTN, deve ser mantida a tese firmada pelo acórdão embargado, segundo a qual, diante da entrada em vigor da LC 118/2005, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos ocorrer após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, **sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito**, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do concilium fraudis, visto que, nessa hipótese, a presunção é jure et de jure, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.

14. Por fim, no pertinente à alegada omissão do Órgão Julgador em apreciar o segundo argumento dos Embargos de Terceiros, referente à não ocorrência de insolvência dos co-executados, cumpre esclarecer que a questão não foi suscitada em Contrarrazões, razão pela qual não pode ser posteriormente suscitada em sede de Embargos de Declaração, porquanto caracteriza inovação recursal. Na hipótese, opera-se a preclusão consumativa, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp. 1.556.433/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016; AgRg no AREsp. 758.425/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

DJe 3.2.2016; AgInt no REsp. 1.625.865/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 2.6.2017; AgRg no REsp. 1.649.233/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 3.5.2017.

15. Embargos de Declaração interpostos pelo Particular parcialmente acolhidos, para suprir os vícios indicados, sem, contudo, conferir-lhes efeitos modificativos” (STJ EDcl no REsp n. 1.141.990/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe de 21/11/2018 - destaquei).

Como se vê, ficou definido que a Súmula n. 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais.

O STJ também orienta, em sua obra "Jurisprudência em Tese" (Edição 103: Execução Fiscal III, tese 4), a inaplicabilidade do referido enunciado sumular no âmbito tributário.

Segundo o precedente vinculante, se a alienação ocorrer após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, **sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito**, a fraude é presumida de forma absoluta caso a venda aconteça após a inscrição do débito em dívida ativa.

Nesse cenário, a presunção legal possui caráter absoluto, o que torna desnecessária a investigação sobre a má-fé do terceiro adquirente ou sobre a existência de registro prévio da penhora.

Analisando as peças apresentadas (em especial a Petição Inicial dos Embargos de Terceiro e o Recurso de Apelação), não há qualquer menção ou argumento por parte da autora de que a executada Cleusa Gonçalves da Silva possuía outros bens suficientes para pagar o débito fiscal.

A defesa da autora nas peças baseou-se exclusivamente nos seguintes pontos:

a) ela alega ser terceira adquirente de boa-fé, pois comprou o imóvel antes da constrição e morava nele com a família;

b) não havia averbação premonitória ou penhora registrada na matrícula do imóvel no momento da compra;

c) assumiu e quitou uma dívida do imóvel junto ao Banco da

Amazônia para consolidar a compra;

d) o art. 185 do CTN e o precedente do STJ (Tema Repetitivo n. 290) não deveriam ser aplicados de forma automática e absoluta (sem análise da realidade fática e da boa-fé).

Por tudo o que se viu até agora, conclui-se que a alegação da Apelante sobre a sua boa-fé não afasta a presunção estabelecida no art. 185 do CTN.

O Magistrado de origem decidiu corretamente ao julgar improcedentes os pedidos da Autora, não havendo motivos para a reforma da decisão.

Por essas razões, voto pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento.

Majoro os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Boa Vista/RR, 16 de abril de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0848849-84.2024.8.23.0010

APELANTE: ELISÂNGELA GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADA: OAB 2163-RR - SARA NIZIA RIBEIRO DUTRA

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: OAB 264P-RR - MARCELO TADANO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. TEMA REPETITIVO N. 290 DO STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação cível contra a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0848849-84.2024.8.23.0010, que julgou improcedentes os pedidos da Autora, mantendo a penhora sobre o imóvel.

II. Questão em discussão

Há uma única questão em discussão: saber se a alienação do imóvel, realizada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, configura fraude à execução fiscal, independentemente da demonstração de boa-fé.

III. Razões de decidir

1. O art. 185 do CTN estabelece presunção absoluta de fraude à execução fiscal, quando a alienação ocorre após a inscrição do crédito em dívida ativa e não tiverem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.
2. O STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 290 (REsp 1.141.990/PR), consolidou o entendimento de que a Súmula n. 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais.
3. A boa-fé da terceira adquirente e a ausência de registro prévio da penhora são irrelevantes para descaracterizar a fraude no âmbito tributário.

IV. Dispositivo

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos e Mozarildo Cavalcanti.(Julgadores)

Boa Vista/RR, 16 de abril de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator